



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thiago Pereira de Sousa Soares

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Incorreta elaboração de demonstrativos dos relatórios de gestão fiscal e resumo de execução orçamentária – Envio da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal – Ausência de planejamento na elaboração do orçamento – Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa – Divergência entre dados da lei orçamentária e da prestação de contas – Apresentação de saldo bancário sem comprovação – Inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Carência de implementação de diversos certames licitatórios – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Incorreta contabilização de dispêndios com obras e serviços de engenharia – Insuficientes aplicações de recursos na remuneração dos profissionais do magistério e na manutenção e desenvolvimento do ensino – Contabilização de gastos com folha de pagamento não demonstrada – Repasse de recursos ao Parlamento local em percentual acima do limite estabelecido – Falta de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Escriturações de pagamentos e de transferências aos institutos de previdência nacional e municipal sem comprovação – Recolhimentos de contribuições devidas pelo empregador e pelo empregado ao instituto de seguridade local aquém do valor devido – Acumulação ilegal de cargos públicos por servidor da Comuna – Pagamento de plantões médicos sem justificativa – Inobservância do limite constitucional na quitação de remuneração – Pagamento de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Urbe – Incorreta classificação contábil dos materiais e dos equipamentos permanentes – Ausência de controle dos bens móveis – Compra de software para controle patrimonial sem constatação de sua utilidade – Despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria, avaliação e registro de bens móveis – Aquisição de equipamento eletrônico para controle de frequência sem comprovação de sua serventia – Fixação de adicional remuneratório para os profissionais de saúde em desacordo com o estabelecido em lei municipal – Ressarcimento de gastos efetuados por servidores em desacordo com exigência legal – Não cumprimento de decisões do Tribunal – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02915/12

PARECER PPL – TC – 00096/14

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, SR. THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES*, relativa ao exercício financeiro de *2011*, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de agosto de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Em 13 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL